

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.

Autor: Deputado WILLIAM DIB

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365, de 2011, de iniciativa do Deputado WILLIAM DIB, propõe a alteração da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, para instituir, no seu bojo, o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão, ao lado de outros projetos que alcançam grupos sociais mais frágeis.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta, longamente, e com muita pertinência, demonstrando que o seu projeto “está em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, somando de maneira considerável à política governamental direcionada à Segurança Pública”, estando estritamente ligado aos Projetos Reservista-Cidadão e Soldado-Cidadão, e permitirá a continuidade do serviço militar, nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal “para o excesso de contingente das Forças Armadas, desde que voluntários”.

O Autor ainda destaca que “as Forças Armadas somente conseguem incorporar um número reduzido de conscritos”, de modo que, devido à falta de empregos, os “jovens liberados por excesso de contingente,

sem nenhuma qualificação profissional, ficam ociosos e a mercê de grupos criminosos”, com o seu projeto vindo a permitir “o aproveitamento desses jovens, numa faixa etária altamente sensível e de risco, pelas Instituições de Segurança Pública, atendendo à demanda da sociedade, pois policiais e bombeiros de carreira serão deslocados para as atividades de médio e alto risco, fiando a cargo do conscrito voluntário as atividades de baixo risco”.

A par disso, possibilitará a formação desse jovem e a sua colocação no mercado de trabalho, ou mesmo o seu aproveitamento como militar estadual/distrital efetivo, além de permitir que sejam completados “os efetivos dos órgãos de segurança pública, possibilitando a implementação da polícia de proximidade, na filosofia de polícia de comunitária, uma vez que o serviço deverá ser regionalizado, buscando o envolvimento de toda a sociedade na sua responsabilidade pela segurança pública.” Finalmente, no que tange ao mérito, o Autor argumenta que a proposição encontra fundamento no art. 4º da Lei nº 4.375 de 1964 (Lei do Serviço Militar), bem como nos artigos 11 a 18 da sua regulamentação (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966).

Apresentada em 10 de fevereiro de 2011, o Projeto de Lei em pauta, no dia 30 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental de cinco sessões ordinárias, a contar de 25 de abril de 2011, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às Forças Armadas e Auxiliares, nos termos de que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista da Defesa Nacional, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos

o nobre Autor pela iniciativa. As nossas considerações, em quase tudo, são semelhantes às aquelas apresentadas pelo Autor, tornando desnecessário repeti-las aqui, embora devamos fazer alguns reparos no texto da proposição, sem contudo, desfigurá-la de sua essência.

Inicialmente, a ementa pode ser aprimorada e corrigida nos termos do quadro abaixo, pois diz alterar a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), embora nenhum dos dispositivos propostos promova qualquer alteração:

Ementa como está proposta	Ementa aperfeiçoada
Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituindo o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.

Depois, a proposição, no *caput* do seu art. 8º-I, diz da prestação de serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. Entretanto, a Lei do Serviço Militar estabelece que o serviço militar será prestado apenas “em Organizações da Ativa das Forças Armadas” ou “em Órgãos de Formação de Reserva” (art. 4º, *caput*), com o “Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública” sendo considerado de interesse militar. Portanto, não cabe dizer de serviço militar no âmbito das Forças Auxiliares, exigindo nova redação para esse dispositivo, conforme o quadro a seguir:

Dispositivo como está proposto	Dispositivo aperfeiçoado
Art. 8º I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como para os dispensados por excesso de contingente, para prestar o serviço militar , voluntariamente, nessas Instituições.	Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos dispensados por excesso de contingente, para prestar serviço na condição de policial ou bombeiro , voluntariamente, nessas corporações.

Finalmente, a proposição, no § 1º do seu art. 8º-I, reza que “O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a Lei

nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual,...”. Ora, a Lei nº 4.375/1964 e o seu regulamento tratam, exclusivamente, de aspectos relativos ao serviço militar, sem descer a minudências de como será a sua execução; o que torna, sob esses dois ângulos, improcedente as suas invocações para o fim que pretende o nobre Autor do projeto de lei em pauta; levando-nos a propor nova redação segundo o quadro abaixo:

Dispositivo como está proposto	Dispositivo aperfeiçoado
Art. 8º I. (...) § 1º O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.	Art. 8º-I (...) § 1º O serviço do projeto Policial/Bombeiro-Cidadão obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído, terá a duração inicial de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado a critério do governo de cada unidade federativa.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 365/2011 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6365/2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituindo o Projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Art. 2º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- A.

 V – Policial/Bombeiro-Cidadão.

Art. 8º I. Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos dispensados por excesso de contingente, para prestar serviço na condição de policial ou bombeiro, voluntariamente, nessas corporações.

§ 1º § O serviço do projeto Policial/Bombeiro-Cidadão obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído, terá a duração inicial de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado a critério do governo de cada unidade federativa.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão, além da formação profissional de segurança pública, outras habilitações, forma do regulamento, devendo atuar obrigatoriamente na comunidade de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator